



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05132/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE
2009. RESPONSÁVEL SR. JOSÉ FRANCISCO
RÉGIS. PARECER CONTRÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E
NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO
PARECER PPL TC 00098/2012 E DO ACÓRDÃO
APL TC 00408/2012.

ACÓRDÃO APL TC 00291 /2016

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 06 de junho de 2012, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativa ao exercício financeiro de 2009, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00098/2012, em decorrência do não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, no valor aproximadamente de R\$ 3.008.235,70. Através do Acórdão APL TC 00408/2012, o Tribunal também decidiu: a) declarar atendimento parcial aos preceitos da LRF, no tocante à não comprovação da ampla divulgação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF alusivo ao 1º semestre, bem como do déficit financeiro de R\$ 244.722,67; c) julgar regulares com ressalvas as despesas autorizadas pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, no que diz respeito à empresa Carneiro e Silva Comércio, e regulares às demais despesas; b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria; c) assinar o prazo de 60 dias, ao Prefeito, para que envie ao TCE todos os contratos de serviços prestados por excepcional interesse público, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais; d) determinar a formalização de autos apartados para análise no tocante ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07; e f) representar ao Ministério Público Comum, para as providências ao seu cargo, quanto ao não cumprimento das obrigações da Faculdade de Ciências Médicas–PB, estabelecidas na Lei municipal nº 1.389/07.

Houve apresentação de embargos de declaração, que não foram providos.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 9077/9106.

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 9102/9106, concluindo pelo conhecimento do recurso e não provimento, tendo em vista o que se segue:

Tocante a não comprovação da ampla divulgação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF alusivo ao 1º semestre, o recorrente reconhece o fato e informa que se deveu à incompatibilidade com período de veiculação do quinzenário, tendo a edilidade optado por publicar por afixação em quadros de avisos localizados na sede do Poder Executivo municipal e nas Secretarias de Finanças e Planejamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05132/10

fl. 2

O GEA mantém seu entendimento, pois o recorrente repete as justificativas apresentadas em sede de defesa, reconhecendo a eiva, e não apresenta qualquer elemento e documento comprobatório de que os referidos relatórios foram disponibilizados em meio eletrônico, através do site oficial da Prefeitura.

Quanto ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, no valor aproximadamente de R\$ 3.008.235,70, o recorrente, visando complementar às certidões já apresentadas na defesa inicial, anexa a Lei municipal nº 1.478/2009, de 30 de dezembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a amortizar a dívida oriunda das contribuições sociais de responsabilidade da administração direta para com Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, bem como as guias de receitas para comprovar o cumprimento do compromisso firmado.

O GEA informa que montante atualizado da dívida autorizado pela Lei nº 1.478/2009 foi de R\$ 5.364.312,61, a ser paga em 60 parcelas no valor cada uma de R\$ 89.405,21. De acordo com SAGRES, a amortização começou em fevereiro de 2010, se estendendo até o mês de abril de 2013, com pagamento de 39 parcelas. Constatou-se também novos parcelamentos firmados com IPSEMC, das contribuições patronais, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Entende, portanto, que esses parcelamentos resultam em prejuízo ao erário, uma vez que acrescenta aos valores originais multas e juros, comprometendo orçamentos futuros da Edilidade. Portanto, o GEA considera, salvo melhor juízo, que os argumentos e documentos trazidos no recurso não têm o condão de alterar a mácula atacada.

Ante o exposto, o GEA conclui pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 0238/16, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que assim se posicionou sobre as irregularidades remanescentes:

“No que se refere à falta de comprovação de publicação do REO dos 1º e 3º bimestres e do RGF do 1º semestre em órgão de imprensa oficial, inclusive por meio eletrônico, o recorrente admitiu a falha e repisou as mesmas justificativas da defesa alegando que “os Relatórios foram afixados em Quadros de Avisos da Edilidade”. Mais uma vez não anexou qualquer documento comprovando seus argumentos.

Quanto ao não recolhimento das obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, o insurgente além dos argumentos já apresentados por ocasião da instrução processual acostou cópia da Lei n 1.478/2009, que autorizou o Poder Executivo Municipal a amortizar a dívida com o Instituto Próprio de Previdência (IPSEMC) através de parcelamento em 60 vezes das contribuições patronais devidas de agosto/2008 a novembro/2009.

Ocorre que apesar da documentação aviada, o parcelamento não elide a irregularidade, haja vista tratar-se de ato a posteriori e que gera conseqüências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora. Além disso, não se pode estimular a execrável prática do não pagamento de obrigações. Desta feita, a alegação do gestor no sentido de que o débito foi parcelado não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade e da respectiva punição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05132/10

fl. 3

Ao final concluiu seu parecer opinando preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0098/12 e do Acórdão APL-TC 00408/12.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Tocante a não comprovação da ampla divulgação do REO referente aos 1º e 3º bimestres, e do RGF alusivo ao 1º semestre, houve apenas a recomendação, com aplicação de multa por descumprimento da Lei, sem qualquer repercussão negativa nas contas prestadas.

Quanto ao não recolhimento, no prazo legal, de obrigações patronais ao Instituto Próprio de Previdência, a eiva ensejou a emissão de parecer contrário, uma vez que o valor recolhimento, ao instituto próprio de previdência, referente ao exercício de 2009, foi de apenas R\$ 154.216,46, quando deveria ter sido, aproximadamente, de R\$ 3.162.452,00. A Lei municipal nº 1.478/2009, que autorizou o Poder Executivo a amortizar a dívida de forma parcelada, foi aprovada no penúltimo dia ano (30 de dezembro de 2009), não está sendo totalmente cumprida, conforme registrou o GEA, uma vez que, das 60 parcelas previstas, somente foram pagas 39 até abril de 2013. Por outro lado, o Relator constatou, em consulta ao SAGRES, que o Município vem recorrendo ao instituto do parcelamento de forma reiterada. No presente exercício, dos R\$ 1.953.941,14 repassados ao Instituto de Previdência municipal, R\$ 1.834.503,83 foram referentes a parcelamentos anteriores, conforme Leis nº 1.199/04 e 1.411/08. No exercício de 2010, dos R\$ 2.411.043,99 repassados ao Instituto de Previdência, R\$ 2.283.545,30 foram relativos a parcelamento de dívida. Nos exercícios seguintes, novos parcelamentos ocorreram: 2011 - Leis nº 1.411/11, 1.534/11; e 2013 – CADPREV nº 867/13, 868/13, 873/13, 882/13, 894/13, 920/13 e 927/13, referentes a 2012 e 2013.

Portanto, na presente situação, o Relator entende que a Lei apresentada, que autoriza o parcelamento da contribuição previdenciária do exercício de 2009 não recolhida, não sana a irregularidade.

Ante o exposto, o Relator vota: (1) em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se *in totum* o Parecer PPL TC 00098/2012, contrário à aprovação, e o Acórdão APL TC 00408/2012.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05132/10, no tocante ao recurso de reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Cabedelo, Sr José Francisco Régis, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, o Parecer PPL TC 00098/2012, contrário à aprovação da prestação de contas, relativas ao exercício financeiro de 2009, bem como as decisões contidas no Acórdão APL TC 00408/2012.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de junho de 2015.

Em 15 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL